



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302625

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002010-64.2019.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante JOSEFA ILZA RODRIGUES SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SÃO PAULO - COESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E MARY GRÜN.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ANA LUIZA VILLA NOVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 12.378.

Apelação nº 1002010-64.2019.8.26.0024.

Comarca: Andradina - 2ª Vara Cível.

Apelante: Josefa Ilza Rodrigues Santos.

Apelado: Companhia de Seguros do Estado de São Paulo (COSESP).

Juiz (a): Mateus Moreira Siketo.

APELAÇÃO CÍVEL – Seguro de vida e acidentes pessoais em grupo – Ação de cobrança proposta por segurado contra seguradora – Prescrição – Prazo anual – Exegese do artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”, do Código Civil – Termo inicial do prazo prescricional que considera a data em que o segurado teve ciência inequívoca da doença – Prazo que se suspende durante a tramitação do pedido na esfera administrativa e que volta a fluir na data da ciência inequívoca da recusa da seguradora – Exegese da Súmula nº 229 do Colendo Superior Tribunal de Justiça – Precedentes – Hipótese na qual formulado pedido administrativo em 2009 indeferido expressamente em janeiro de 2010 – Ação distribuída apenas em 25.04.2019 – Lapso temporal superior a um ano da ciência do segurado – Prescrição bem reconhecida. Extinção do processo com resolução do mérito, com base no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil – Regularidade – Sentença mantida – Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 321/323, que julgou improcedente a ação de cobrança por reparação de dano material movida por *Vanderlei Francisco dos Santos contra Companhia de Seguros do Estado de São Paulo - COSESP* (demanda fundada em seguro de vida e acidentes pessoais em grupo) reconhecida a prescrição. Extinto o feito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Em virtude do princípio da sucumbência, impôs à parte vencida o pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa, observada a justiça

gratuita concedida.

Em suas razões recursais, busca **Josefa Ilza Rodrigues Santos** (cônjuge supérstite e sucessora do autor no feito) a reforma do decidido. Em síntese, alega equivocada a r. sentença, pois embora tenha o acidente laboral ocorrido em 2005, teve o autor ciência certa de sua incapacidade laboral permanente apenas com sua aposentadoria, que se deu em 11.06.2018, de forma que deve ser afastado o decreto prescricional. Pede o provimento do seu apelo (fls. 326/328).

Sem contrarrazões (certidão de fl. 332).

É o relatório.

O recurso comporta juízo de admissibilidade positivo, eis que presentes os requisitos legais.

Não prospera o inconformismo recursal.

Trata-se de ação de cobrança securitária (seguro de vida e acidentes pessoais) fundada na apólice nº 246881, que teve por estipulante a *Prefeitura Municipal de Castilho*. Verte dos autos que o demandante sofreu acidente durante sua jornada de trabalho no ano de 2005, fraturando o calcâneo direito (osso do calcanhar). Desde então foi submetido a tratamento, sem melhora permanente, o que culminou com sua aposentadoria por invalidez em 11.06.2018. Pede a

indenização prevista na apólice, além de reparação por dano moral.

Contestação a fls. 45/66 e réplica a fls. 70/73.

Comunicado o falecimento do autor (fl. 133) foi deferida a habilitação dos seus herdeiros e cônjuge supérstite (fl. 195). A Fazenda Pública se habilitou no feito como sucessora da COSESP (fls. 210/219).

Determinada a realização de perícia indireta (fl. 252) veio aos autos o parecer encartado a fls. 301/303. Seguiram-se manifestação das partes (fls. 309 e 319).

Ato contínuo, sobreveio a r. sentença de fls. 321/323, que reconheceu a prescrição do direito perseguido e extinguiu o feito com fundamento o artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Como se sabe, aos contratos de seguro de vida e acidentes pessoais, de acordo com a Súmula nº. 101 do Colendo Superior Tribunal de Justiça e o artigo 206, §1º, inciso II, *b*, do Código Civil, aplica-se o prazo anual para prescrição.

Assim, é a partir da ciência inequívoca do fato gerador que se tem início o decurso prazo prescricional. Nesse sentido, a Súmula 278 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: “O

termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral”.

Não é demais ressaltar também a Súmula nº 229 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pela qual “*o pedido do pagamento de indenização à seguradora suspende o prazo de prescrição até que o segurado tenha ciência da decisão*”.

Na hipótese em tela, o autor faleceu durante o trâmite processual, de forma que foi determinada a produção de prova pericial indireta, que concluiu que o autor (falecido em 28.05.2024) sofreu queda de um andaime em 22.06.2005, que ocasionou a fratura no seu calcâneo direito, gerando incapacidade desde então (a partir daquele momento) apontada como sendo permanente, com perda de 75% (setenta e cinco por cento) dos movimentos do tornozelo direito (fls. 301/303).

Logo, por consequência lógica, a partir daquele momento nasceu o direito de buscar a cobrança da apólice securitária, sendo por consequência este o início da contagem do prazo prescricional.

Pontuo que dos autos se verifica que, ciente de sua condição, formulou o autor pedido de cobrança (regulação do sinistro) em 2009, encerrado com recusa formal da seguradora apresentada em 28.01.2010 e reconhecidamente recebida pelo demandante (documentos de fls. 63/65). Logo, certa a ciência do

acidentado acerca de sua seqüela desde então, não merecendo acolhida a tese de que só com sua aposentadoria, tomou ciência da seqüela incapacitante que desde então lhe acompanhava.

Outrossim, conforme entendimento proferido pelo C. STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.970.111/MG, sob relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o fato gerador da pretensão é a negativa de pagamento do seguro e não a data do sinistro ou do aviso do sinistro.

Confira-se:

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO DE DANO. PRESCRIÇÃO. SEGUROS EM GERAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. RECUSA DA SEGURADORA. 1. Recurso especial interposto em 02/03/2021 e concluso ao gabinete em 28/10/2021.

2. O propósito recursal consiste em determinar o termo inicial do prazo prescricional da pretensão do segurado em face da seguradora nos contratos de seguro em geral.

3. A prescrição tem como termo inicial do transcurso do seu prazo o nascimento da pretensão (teoria da actio nata). Somente a partir do instante em que o titular do direito pode exigir a sua satisfação é que se revela lógico imputar-lhe eventual inércia em ver satisfeito o seu interesse.

4. Com relação aos seguros em geral, na vigência do CC/16, a Segunda Seção assentou a tese de que não poderia transcorrer prazo prescricional algum enquanto a seguradora não decidisse o

pleito indenizatório endereçado a ela pelo segurado. Editou-se, assim, o enunciado da Súmula 229. Todavia, ainda na vigência desse diploma civilista, passou a jurisprudência do STJ a perfilhar a tese segundo a qual o termo inicial do prazo prescricional seria o momento da recusa de cobertura pela seguradora, ao fundamento de que só então nasceria a pretensão do segurado em face da seguradora.

5. Com o advento do CC/02, alterou-se a redação da alínea “b” do II do § 1º do art. 206, estabelecendo como termo inicial do prazo prescricional a data da ciência do “fato gerador da pretensão”. A interpretação desse dispositivo em conjunto com o estabelecido no art. 771 do mesmo diploma legal conduz à conclusão de que, antes da regulação do sinistro e da recusa de cobertura nada pode exigir o segurado do segurador, motivo pelo qual não se pode considerar iniciado o transcurso do prazo prescricional tão somente com a ciência do sinistro. Por essa razão, é, em regra, a ciência do segurado acerca da recusa da cobertura securitária pelo segurador que representa o “fato gerador da pretensão”.

6. Na hipótese, o Tribunal de origem considerou como termo inicial da prescrição a data do sinistro. Todavia, o prazo prescricional apenas começa a fluir com a ciência do segurado quanto à negativa da cobertura securitária, de modo que a pretensão do recorrente não está fulminada pela prescrição.

7. Recurso especial conhecido e provido”.
(STJ – Resp. nº 1.970.111/MG – Rel. Ministra Nancy Andrichi – T3 Terceira Turma – Julgado em 15.03.22, DJE de 30.03.22).

Destarte, prescrita a demanda, ajuizada apenas em 25.04.2019 (fls. 01/07 - propriedades do documento – processo eletrônico) consoante bem reconhecida pelo eminente Magistrado “a quo”.

Neste sentido, julgados deste E. Tribunal de Justiça Bandeirante:

*“Apelação Cível – Ação de cobrança securitária c.c. pedido de danos morais – Seguro de vida – Cobertura securitária para morte, invalidez permanente total ou parcial por acidente e invalidez funcional permanente total por doença – Sentença que extinguiu o processo com fundamento no art. 332, § 1º, c/c o art. 487, II, do CPC, reconhecendo a prescrição da pretensão deduzida na exordial - **Cômputo do prazo, em regra, a partir da ciência - inequívoca da invalidez (Súmula 278 do STJ) - Notícia de pedido administrativo anteriormente à realização de perícia em juízo - Data da recusa pela seguradora que deve ser considerada termo inicial para o cômputo da prescrição - Ação proposta após o decurso do prazo prescricional anual previsto pelo art. 206, § 1º, inc. II, alínea "b", do CC e pela Súmula 101 do STJ - Prescrição consumada - Recurso desprovido**”.*(TJSP – Apelação nº 1002106-64.2023.8.26.0210 – Rel. Des. João Antunes – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 07.03.2024 -gn).

“APELAÇÃO – AÇÃO DE COBRANÇA – SEGURO DE VIDA EM GRUPO – INVALIDEZ PERMANENTE DO SEGURADO – PRESCRIÇÃO – Reconhecimento pela sentença de Primeiro Grau que, conseqüentemente, extinguiu o feito, com julgamento do mérito (art. 487, inc. II, do CPC) – Cômputo do prazo, em regra, a partir da ciência inequívoca da invalidez (Súmula 278 do

STJ) – Havendo notícia de pedido administrativo anteriormente à realização de perícia em juízo ou de eventual concessão de aposentadoria por invalidez, contudo, a data da recusa pela seguradora deve ser considerada termo inicial para o cômputo da prescrição – Ação proposta após o decurso do prazo prescricional anual previsto pelo art. 206, § 1º, inc. II, alínea "b", do CC e pela Súmula 101 do STJ – Prescrição consumada – Negado provimento” (TJSP – Apelação nº 1012690-57.2022.8.26.0007 – Rel. Des. Hugo Crepaldi – 25ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 15.12.2023 -gn)

“Seguro de vida em grupo – Cobrança de indenização por alegada invalidez – Improcedência da ação, por reconhecimento da prescrição – Inconformismo do autor – Prazo prescricional operado – Inteligência da Súmula 278 do STJ – Contagem do lapso, no caso, que se deu da ciência inequívoca da invalidez a partir da emissão do laudo pericial que a reconheceu e não da data da concessão do benefício de aposentadoria – Sentença mantida – Apelo improvido”. (TJSP – Apelação nº 1004832-36.2019.8.26.0344 – Rel. Des. Mário Deccache – 29ª Câmara de Direito Privado – Julgado em 28.02.2025).

“Apelação Cível. Ação de cobrança. Indenização securitária recusada pela seguradora. Prescrição anual bem reconhecida. Art. 206, § 1º, "b", CC. Termo inicial do prazo prescricional. Ciência do diagnóstico. Sentença mantida. Recurso desprovido”. (TJSP – Apelação nº 1020051-05.2023.8.26.0068 – Rel. Des. Marrone Sampaio – 35ª Câmara de Direito Privado – Julgado em

17.02.2025).

Assim, prescrita a pretensão do autor, uma vez que a demanda foi ajuizada após transcorrido o prazo anual previsto na legislação vigente.

Por consequência, de rigor a manutenção da r. sentença, preservado o entendimento do eminente Magistrado “a quo”, que julgou improcedente a ação e extinguiu o processo com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem majoração dos honorários de sucumbência (artigo 85, §11, do CPC) uma vez ausente trabalho adicional realizado em segunda instância (apelada que não apresentou contrarrazões – certidão de fl. 332).

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação.

ANA LUIZA VILLA NOVA
Relatora